



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 16/2026

INICIATIVA: VER SANDRO DELLABELLA FERREIRA (Sandro Irmão)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil **"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENÇÃO INTEGRAL AOS PORTADORES DA DOENÇA DE PARKINSON NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A proposição busca estruturar diretrizes voltadas à promoção do cuidado contínuo, humanizado e multiprofissional às pessoas diagnosticadas com a Doença de Parkinson, mediante a integração das ações de saúde, assistência social e participação comunitária, com vistas à ampliação da qualidade do atendimento e à efetivação do direito fundamental à saúde no âmbito municipal.

Inicialmente, *a priori*, dispõe a Constituição Federal que é de competência da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o cuidado da saúde e da assistência pública, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Nesse contexto, a saúde constitui direito social fundamental e dever do Estado em sentido amplo, permitindo a atuação legislativa municipal sempre que presente o interesse local e a necessidade de suplementação normativa.

Dessarte, o projeto em questão se encontra adequado às hipóteses de competência constitucional Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o artigo 30, I e II, da Carta Magna:

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320038003500350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A instituição de política pública municipal direcionada ao atendimento de pessoas acometidas por doença neurodegenerativa insere-se claramente no âmbito do interesse local, especialmente por envolver a organização e aprimoramento dos serviços públicos de saúde ofertados à população municipal.

Em harmonia com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município também confere amparo à iniciativa legislativa em análise, dispondo:

Art. 2º. O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:

- [...]
- II - à saúde e à assistência social;

Art. 16. Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17. Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

- I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- [...]
- XI – prover, sobre os seguintes serviços, quanto à sua organização e funcionamento;
- [...]
- b) saúde pública, mantendo ambulatórios, centros e postos de saúde, prontos-socorros, serviço dentário e outros referentes à saúde pública, inclusive hospitais e maternidades, de acordo com recursos financeiros;

Art.152. A saúde é direito de todas as pessoas e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para promoção, recuperação, preservação e proteção da saúde.

Art. 157. É competência do Município, no âmbito de seu território:

- I - a assistência à saúde;
- [...]

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320038003500350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





VII - a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar os serviços municipais de saúde;

Dessa forma, sob o prisma da competência legislativa, não se vislumbra vício, uma vez que o Município não apenas possui competência constitucional para legislar sobre a matéria, como também o dever jurídico de promover políticas públicas voltadas à proteção da saúde coletiva, em observância aos princípios da dignidade da pessoa e da efetividade dos direitos sociais.

No tocante ao mérito, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

À luz do referido dispositivo constitucional, verifica-se que a promoção de políticas públicas voltadas à prevenção, tratamento e acompanhamento de enfermidades constitui dever estatal imposto a todos os entes federativos, inclusive ao Município, no âmbito de suas atribuições administrativas e legislativas.

Nesse contexto, a competência legislativa em análise revela-se materialmente adequada, pois busca instituir diretrizes de atenção integral às pessoas diagnosticadas com a Doença de Parkinson, enfermidade neurodegenerativa crônica que demanda acompanhamento contínuo, atendimento multiprofissional e ações coordenadas de cuidado em saúde.

A proposição contribui para o fortalecimento das políticas públicas municipais ao promover a integração dos serviços de saúde e assistência social, a humanização do atendimento e a ampliação do acesso a tratamentos e acompanhamento especializado, em consonância com os princípios da universalidade, integralidade e equidade do Sistema Único de Saúde.

Ademais, no que tange à iniciativa legislativa, verifica-se que a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, nem tampouco no artigo 48, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320038003500350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

O projeto em análise não versa sobre a criação ou reorganização da estrutura administrativa municipal, tampouco dispõe acerca do regime jurídico de servidores públicos ou de matéria orçamentária, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 917 da Repercussão Geral:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Corroborando esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que institui políticas públicas, afastando alegações de vício de iniciativa e violação à separação dos Poderes, conforme decisão transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.903, de 16 de maio de 2025, do município de socorro, a qual "Institui a Política Municipal de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa, e dá outras providências". 1. Análise da inconstitucionalidade da norma em relação à lei orgânica do município. descabimento. 2. Matéria tratada na lei que não é de iniciativa exclusiva do poder executivo. ausência de ofensa ao princípio da separação de poderes. alegação de vício de iniciativa para a deflagração do processo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320038003500350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





legislativo afastada. inteligência do tema 917 do stf. precedentes desta corte em casos análogos. 3. criação de despesa sem indicação de receitas. situação que acarreta, no máximo, ineficácia, mas não inconstitucionalidade de lei. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247597-73.2025.8.26.0000; Relator (a):Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 10/12/2025; Data de Registro: 12/12/2025)

Não obstante a constitucionalidade geral da proposta, observa-se que o artigo 2º do projeto estabelece objetivos da política pública, dentre eles: *“IV - fomentar pesquisas científicas e tecnológicas..., V – assegurar direito à medicação e a tratamento... e VI - Desenvolver mecanismos de informação, avaliação e monitoramento dos serviços...”*, embora formalmente apresentados como diretrizes/objetivos, tais dispositivos podem admitir interpretação no sentido de imposição direta de obrigações administrativas ao Poder Executivo.

Conforme entendimento já manifestado pela Procuradoria do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES no PROCESSO nº 46524/2025 (Veto 03/2025), a utilização de expressões aparentemente facultativas pode, na prática, configurar comandos vinculantes capazes de restringir a discricionariedade administrativa, especialmente quando elencam ações específicas de gestão pública, conforme se verifica do seguinte entendimento:

Por outro lado, verifica-se que o parágrafo único do art. 2º dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Poder para promover a data, exemplificando ações como campanhas educativas, palestras e exames preventivos, incidindo as violações acima elencadas.

Neste ponto, acaba por invadir a competência privativa do Poder Executivo prevista no art. 48, § 1º, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Destaca-se que, não obstante a aparente faculdade na implantação das ações com a utilização do vocábulo “poderá”, afere-se imposição de verdadeiros comandos, suprimindo a discricionariedade própria do Administrador na escolha de suas ações e políticas de gestão. Ao elencar a realização de eventos informativos e ações de promoção da saúde, como realização de exames preventivos, acaba por criar e disciplinar obrigações e tarefas para órgãos do Poder Executivo, interferindo em atos típicos de gestão administrativa, ofendendo o princípio da separação de poderes.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320038003500350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Dessa forma, cabe registrar que o dispositivo em análise poderá receber interpretação semelhante àquela consignada no entendimento acima mencionado, diante da possibilidade de reconhecimento de invasão da esfera administrativa do Poder Executivo e violação ao princípio da separação dos Poderes.

Diante de tais considerações, entende-se que a norma proposta estabelece objetivos e parâmetros institucionais voltados à atenção integral às pessoas diagnosticadas com a Doença de Parkinson, cabendo ao Poder Executivo, no exercício de sua competência constitucional e administrativa, avaliar a conveniência e oportunidade das medidas, bem como regulamentar a matéria e definir os meios, critérios e procedimentos necessários à sua implementação, nos termos do artigo 5º do Projeto de Lei, preservando-se, assim, a autonomia administrativa e o equilíbrio entre os Poderes.

Assim, feitas as devidas considerações, nosso parecer pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei e conforme ao que dispõe os artigos 26, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e devidas considerações e providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 02 de março de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320038003500350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

